

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Sendo ré a Fazenda Pública, não será designada audiência de conciliação.”

JUSTIFICATIVA

Dada a natureza indisponível dos direitos da Fazenda Pública, cuja regra é no sentido da impossibilidade da transação, a designação prévia de audiência em todos os feitos apenas retardaria o andamento processual.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN